**PROCESSO**: **n º** 2000-018619/2017

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO:** RELATÓRIO

**DETALHES:** ENVIANDO RELATÓRIO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA DA EMPRESA LAVEXPRESS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-018619/2017,** em 01 (um) volume com 45 (quarenta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de autorização para empenho e posterior pagamento conforme relatórios (fl. 08), dos serviços de lavanderia do HGE, pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA-ME** (CNPJ 12.710.075/0001-45) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 125.209,14 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e nove reais e quatorze centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 03/04 consta Memorando nº 201/2017 – CH/HGE informando que o contrato de nº 129/2014 com vencimento em 25/07/2015 não foi renovado, mas se faz necessário manter os serviços por ser de natureza continua e que existem processos abertos para solicitação de nova contratação.

A aquisição dos serviços foi solicitado pela Supervisora Administrativa Cristina Maria da Silva Guimarães e Gerente Marta Celeste de Oliveira Mesquita – Serviços de Média e Alta Complexidade.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fl.07Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA-ME** apresentou a Nota Fiscal de Serviços nº 863 emitida em 07/08/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestados pela servidora, Lizimar Cristiana da Silva – Enfermeira COREN-AL 134971, no dia 31/08/2017.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls.09/14, constata-se as Certidões de Regularidade da Empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA-ME,** vencidas. Em tempo destaca-se que a certidão da Secretaria de Estado da Fazenda fl. 10 encontra-se com a razão social divergente do CNPJ.

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 32) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA-ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através da Assessoria Técnica, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Assessora técnica – Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**5 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 38, verifica-se que foi acostada a dotação orçamentária de 2017.

**6 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para execução dos serviços.

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. RELATÓRIO DA SINDICÂNCIA** – Que seja efetuado a abertura do Processo Administrativo para identificar e responsabilizar os agentes públicos responsáveis pela execução de despesa sem cobertura contratual. Após o termino da Sindicância, sugerimos que o Relatório Final da Sindicância na apuração de responsabilidade seja apensado aos autos.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido no item I supramencionado, incluindo nesse caso em tela a não observância de contratos vigentes para alguns itens cotados na compra.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam atualizadas e acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente, bem como esclareça a divergência entre a Razão social encontrada a fl. 10 em relação aos documentos verificados as fls. 09, 11, 12, 13 e 14.

**IV** – **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “I ao IV”, e em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA-ME (CNPJ 12.710.075/0001-45).**

Maceió-AL, 16 de janeiro de 2018.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**